



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.003682/2003-24
Recurso nº 144.687 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.927 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSE CARLOS MOREIRA DE LUCA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE ANUAL DE R\$ 80.000,00

No caso de pessoa física, não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cuja soma anual não ultrapasse R\$ 80.000,00 (§3º, inciso II, da mesma lei, com a redação dada pela Lei nº 9.481, de 1997).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor do contribuinte, JOSE CARLOS MOREIRA DE LUCA, foi lavrado o auto de infração de fls. 11-21, para a exigência de imposto de renda pessoa física, **exercício 1999, ano calendário 1998**, no valor de R\$ 34.013,02, acrescido de multa de ofício de 75%, de juros de mora calculados até 28/02/2003 e, ainda, de multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, totalizando um crédito tributário de R\$ 83.286,70.

O lançamento decorre da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, com aplicação da multa isolada e, também, da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. A síntese do trabalho realizado pela autoridade lançadora, com suas respectivas conclusões, consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 22-26.

Intimado da exigência fiscal em **27/03/2003** (fls. 11), o sujeito passivo apresentou, tempestivamente, impugnação às fls. 144-153, onde destacou que não seriam objeto de questionamento as omissões de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas, além da multa isolada. Em sua defesa arguiu a decadência para os fatos ocorridos nos meses de janeiro e de fevereiro de 1998 e tentou justificar a origem de diversos depósitos bancários.

A parcela não impugnada do crédito tributário foi transferida para o processo nº 10166.004793/2003-58, conforme informação de fls. 207.

Apreciando o litígio, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) consideraram procedente em parte o lançamento, através do acórdão nº 11.611, que se encontra às fls. 238-252, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS — OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS / OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS / MULTA ISOLADA — FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF — CARNÊ-LEÃO — Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS — ANO-CALENDÁRIO 1998 — PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430/96, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Quando se tratar de presunções legais, cabe ao contribuinte o ônus de produzir provas hábeis e irrefutáveis da não-ocorrência da infração.

Lançamento Procedente em Parte.

A decisão de primeira instância não acolheu a decadência suscitada pelo contribuinte e excluiu da tributação, pela comprovação da origem dos recursos, os depósitos bancários de R\$ 775,00, R\$ 1.000,00, R\$ 2.400,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 3.000,00, efetuados, respectivamente, em 13/02/1998, 30/06/1998, 17/08/1998, 04/06/1998 e 26/06/1998.

Cientificado do acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) o autuado, devidamente representado, interpôs recurso voluntário às fls. 261-270 para alegar, em apertada síntese, que:

- o lançamento do imposto de renda é por homologação, contando-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do respectivo fato gerador, que ocorre a cada mês, conforme, inclusive, assinalado no próprio auto de infração;
- a ciência do lançamento se deu em 27/03/2003 e, portanto, estão atingidos pela decadência os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro e de fevereiro de 1998;
- vários depósitos, que estão identificados e cujos documentos comprobatórios teriam sido juntados à impugnação ou anexados ao recurso, foram feitos por seus filhos, Sra. Márcia de Sá De Luca e Sr. Marcelo de Sá De Luca, em decorrência de empréstimos efetuados entre pais e filhos, os quais, embora bastante comuns, dificilmente são formalizados;
- para alguns pequenos depósitos as instituições financeiras não localizaram a documentação comprobatória das operações;
- o crédito de R\$ 2.700,00, em 24/04/1998, advém de saque realizado na conta poupança, conforme demonstra o documento 19, juntado à impugnação;
- os depósitos de R\$ 2.000,00, em 09/02/1998, de R\$ 2.500,00, em 07/04/1998, de R\$ 4.925,00, em 08/05/1998 e de R\$ 4.000,00, em 05/06/1998, são oriundos de lucros distribuídos pela empresa PROINF — Consultores Associados Ltda., da qual é sócio,
- para esses casos, além das notas fiscais de prestação de serviços já trazidas com a impugnação, junta cópia da DIPJ do ano-calendário 1998 e cópia dos recibos de lucros distribuídos em janeiro de 1999. "Todavia, essa distribuição é ordinariamente precedida de adiantamentos durante o ano. Assim sendo, data vênua, está justificada a origem dos valores depositados em favor do recorrente, comprovados pelas notas fiscais da PROINF."(fls. 269-270);
- quanto ao depósito de R\$ 4.000,00, realizado em 04/06/1998, a própria decisão confirma que houve o débito de R\$ 5.000,00 na conta corrente da pessoa jurídica, mas não aceitou como origem para o depósito na pessoa física.

O contribuinte transcreveu entendimentos jurisprudenciais relacionados decadência e fez anexar ao recurso os documentos de fls. 271-325.

Em 24/07/2006, os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso **para conhecer a decadência do lançamento nos meses de janeiro e fevereiro do ano-calendário de 1998**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, e por unanimidade de votos, CONHECER justificada a origem de R\$2.700,00 no mês de abril, e R\$30.000,00 no mês de julho, ambos de 1998.

Processo nº 10166.003682/2003-24
Acórdão n.º **2202-01.927**

S2-C2T2
Fl. 3

Insatisfeita a Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial, no qual insurge-se contra a tese da decadência mensal.

A CSRF ao apreciar o lançamento deu provimento ao recurso, determinando a apreciação do mérito

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

A matéria em litígio está relacionada, unicamente, a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, nos meses calendário de janeiro e fevereiro. Uma vez que a decadência foi superada pela Câmara Superior de Recurso Fiscais, passamos a apreciar o mérito.

Conforme o auto de infração de fls. 014, resta para ser examinado os depósitos de 30/01/1998 e 28/02/1998, respectivamente no valor de R\$ 2.800,00 e R\$2.000,00.

Antes de analisar o mérito dos depósitos, cabe apontar a questão prejudicial do limite previsto no Art. 42 da Lei. 9.430/96.

No que toca aos limites percebe-se da análise dos autos, após já excluído o que foi afastado pelo DRJ e pela Acórdão da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, constata-se que os valores movimentados na conta bancária da recorrente, e que embasaram o lançamento, foi de R\$53.042,08. Desta forma, resta verificar se o procedimento fiscal atentou ao limites disposto na legislação vigente. Para uma correta elucidação acerca deste ponto cabe transcrever os excertos legais pertinentes:

***Art. 42.** Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, **observado que não serão considerados:***

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97) (grifos postos)

Depreende-se do excerto transcrito que não se pode considerar, para efeitos de determinação da receita omitida, os depósitos individuais iguais e inferiores a quantia de R\$ 12.000,00, desde que o somatório destes não ultrapassem o valor de R\$ 80.000,00.

Com base na relação de fls.014, excluindo-se o valores que a autoridade de primeira instância considerou comprovados, bem como aquele acolhido pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte apura-se os valores lançados como omissão depósitos bancários por ano, segregando entre aqueles quais são iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 e os que são superiores.

	>R\$ 12.000	<= R12.000	Total
1998	21.500,00	31.542,08	53.042,08

Pelo que se nota, o depósitos com valores inferiores a R\$12.000,00 não totalizam R\$21.500. Deste modo todo é qualquer depósito em valor inferior a R\$ 12.000,00 deve ser excluído.

Uma vez que só restaram para análise, por esta Turma apenas os depósitos de 30/01/1998 e 28/02/1998, respectivamente no valor de R\$ 2.800,00 e R\$2.000,00, os mesmos devem ser afastado no lançamento por não observarem os limites prescritos no art. 42.

Ante ao exposto, no que toca aos meses de janeiro e fevereiro de 1998, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez